Processo n.: @REC 18/00953744
Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0394/2018, exarado no Processo n. @TCE-15/00170302
Interessada: Sandra Regina Eccel
Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Brusque
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 454/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0394/2018, em 13/08/2018, proferido nos autos do Processo n. @TCE-15/100170302, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, fixando o valor do dano ao erário em R$ 640.881,08, e, por consequência, modificando os itens 6.1.1, 6.2.1 a 6.2.4, nos seguintes termos:

> **"6.1.1.** Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Srs. ***JONES BÓSIO***, CPF n. 017.333.879-86, ex-Diretor-geral da SDR de Brusque, ***TIAGO LUY***, engenheiro, CPF n. 045.957.139-75, Gerente de Infraestrutura e fiscal dos contratos da extinta SDR de Brusque, e ***CRISTIANO CUNHA***, CPF n. 022.806.999-82, Sócio-gerente da empresa Alfa Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda - ME, a Sra. ***SANDRA REGINA ECCEL***, CPF n. 693.002.679-49, Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Brusque à época da ocorrência das irregularidades, e a empresa ***ALFA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – ME***, CNPJ n. 09.425.563/0001-04, ao pagamento da quantia de ***R$ 640.881,08*** (seiscentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e oito centavos), devido à ausência de controle sobre a prestação dos serviços contratados para a retirada de material que teria escorregado de encostas nas enchentes de 2011, e da falta de capacidade operacional da empresa para execução dos contratos firmados, em afronta aos arts. 66, 67, 70 e 73 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do ***Relatório DLC n. 037/2017***), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

> **6.2.** Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas, na proporção de 1% do dano constante do item 6.1.1 deste Acórdão, em face da ausência de controle sobre a prestação dos serviços contratados para a retirada de material que teria escorregado de encostas nas enchentes de 2011, e da falta de capacidade operacional da empresa para execução dos contratos firmados, em afronta aos arts. 66, 67, 70 e 73 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), ou interporem

recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar):

6.2.1. à Sra. ***SANDRA REGINA ECCEL***, já qualificada, a multa no valor de ***R$ 6.408,81*** (seis mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e um centavos);

6.2.2. ao Sr. ***JONES BÓSIO***, já qualificado, a multa no valor de ***R$ 6.408,81*** (seis mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e um centavos);

6.2.3. ao Sr. ***TIAGO LUY***, já qualificado, a multa no valor de ***R$ 6.408,81*** (seis mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e um centavos);

6.2.4. ao Sr. ***CRISTIANO CUNHA***, já qualificado, a multa no valor de ***R$ 6.408,81*** (seis mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e um centavos).''

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, aos Srs. Jones Bósio, Tiago Luy e Cristiano Cunha, à Alfa Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda-ME, ao procurador constituído nos autos e à Casa Civil - Governo do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 46/2021
Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC